REGULAMENTO (CEE) Nº 470/91 DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 1991

que estabelece a suspensão temporária do regime dos montantes compensatórios de adesão para o trigo mole forrageiro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, nomeadamente o seu artigo 257º, e o Regulamento (CEE) nº 4007/87, que estabelece o prolongamento do período previsto no nº 1 do artigo 90º e nº 1 do artigo 257º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3836/90 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (4), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que os preços de mercado do milho são muito elevados em toda a Comunidade, na sequência da escassez devida à seca durante o Verão de 1990; que a escassez de milho é compensada pela existência de importantes quantidades de trigo mole; que, todavia, no que diz respeito a Portugal, e tendo em conta a diferença de preços existente entre o trigo mole e os demais cereais forrageiros, a substituição do milho por trigo mole na alimentação animal em Portugal apenas se pode realizar em condições económicas comparáveis às existentes nos outros Estados-membros; que esta situação pode ser resolvida mediante a suspensão temporária do regime dos montantes compensatórios de adesão para os lotes de trigo mole que tenham sofrido um tratamento que torne este cereal impróprio para consumo humano;

Considerando que, a fim de evitar desvios de tráfego, os lotes de trigo mole tratados deverão ser excluídos do benefício da intervenção e do montante compensatório de adesão, aquando da sua exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir da entrada em vigor do presente regulamento e até 30 de Abril de 1991, as trocas comerciais de trigo mole (código NC 1001 90 99) entre Portugal e os demais Estados-membros não estão sujeitas ao regime dos montantes compensatórios de adesão referidos no Regulamento (CEE) nº 3654/90 do Conselho (5), desde que os cereais em causa tenham sido objecto de um dos métodos de tratamento definidos em anexo.

Artigo 2º

Os lotes de cereais com vestígios de um dos produtos referidos em anexo, utilizados para tratar o trigo mole, não podem:

— ser aceites para intervenção nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2727/75,

— beneficiar do montante compensatório de adesão, aquando da sua exportação.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 1.
(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(4) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.
(5) JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 31.

ANEXO

Métodos de referência para o tratamento do trigo mole

Método nº 1 — Coloração pelo azul patenteado V

1. Dissolver 30 gramas de corante concentrado a 80 %, ou 51 gramas de corante concentrado a 50 % de azul patenteado V (número Schulz : 826, número CEE E 131)(1) em, pelo menos, 2,5 litros e, no máximo, 3 litros de água pura.
2. Colorar 100 quilogramas de cereais provenientes do lote a tratar com a quantidade de solução preparada em conformidade com o ponto 1.
3. Misturar 90 quilogramas de cereais a tratar com pelo menos 10 quilogramas de grãos corados como se indica no ponto 2, de modo que estes fiquem uniformemente repartidos pela massa total.

Método nº 2 — Coloração pelo verde (brilhante)

O trigo deve ser tratado com o corante que figura no quadro seguinte, de modo que o referido trigo contenha uma quantidade de corante pelo menos igual à indicada na coluna 4, igual e inteiramente repartida, de modo que pelo menos 5 % dos grãos estejam corados e repartidos pela massa.

QUADRO

Denominação usual do corante	Denominação científica	Índice de cor (1956) nº	Quantidade mínima, em milionésimos, em peso
1	2	3	4
Verde ácido brilhante BS (verde lissamina)	Sal sódico do ácido 2 hidroxi-4,4-bis (dimetilamino)-difenilmetilenonaftaleno-3,6-dissulfónico	44 090	20

Método nº 3 — Adjunção de óleo de peixe ou de fígado de peixe

1. Óleo de peixe ou de fígado de peixe, filtrado, não desodorizado, não descolorado, sem nenhuma adição.
2. Características :

Índice mínimo de iodo		120
Índice de coloração		7-14 (Gärtner)
	ou	5-19 (FAC)
Acidez compreendida entre		1 % e 4 %
Ponto máximo de congelação		10° C

3. Quantidade mínima a utilizar por tonelada de cereais a desnaturar : 4 quilogramas.
4. O aparelho utilizado para o tratamento deve assegurar constantemente uma repartição homogénea do óleo pela massa de trigo.
5. A temperatura do óleo utilizado deve ser mantida a um nível suficiente para assegurar essa repartição homogénea.

(1) A definição do azul patenteado V é dada na directiva do Conselho relativa à aproximação das regulamentações dos Estados-membros respeitantes aos corantes que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana (JO nº 115 de 11. 11. 1962, p. 2645/62).
O azul patenteado V concentrado a 50 % é comercializado na República Federal da Alemanha sob a designação « Lebensmittelblau nº 3 ».